



Número: **1026741-43.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Agenda Integrada - Estados - Infraestrutura (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
274470482	09/07/2020 13:24	Petição inicial	Petição inicial
274515372	09/07/2020 13:24	Acordo Judicial Estradas e outros Renova versao final 24062020	Inicial
274515375	09/07/2020 13:24	Agenda Integrada - Peticao conjunta Infraestrutura - homologacao - revisado - assinado final	Documentos Diversos
274479972	09/07/2020 13:27	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
274530920	09/07/2020 13:56	Conclusão	Certidão
274530918	02/08/2020 19:10	Decisão	Decisão
298297349	07/08/2020 14:03	Petição intercorrente	Petição intercorrente
298297359	07/08/2020 14:03	petição.1026741-43.2020.4.01.3800.D.07.08.20	Petição intercorrente

Distribuído por ordem do Exmo Sr. Juiz Federal Dr. Mario de Paula Franco Júnior.



SUMÁRIO

PARTES

“CONSIDERANDOS”

1. OBJETO

2. DOS VALORES TRANSACIONADOS

3. DA EXTINÇÃO E DO ATRASO NO REPASSE DOS VALORES

4. VIGÊNCIA

5. DA GESTÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

6. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7. GOVERNANÇA DO PROJETO

8. BOAS PRÁTICAS

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO ÚNICO - PROJETOS E VALORES

DS
LCM

DS
BALK

DS
Ad

DS
GAT

DS
FND

DS
FTS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** (“PODER PÚBLICO”), representado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), pela **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE MINAS GERAIS** (SEINFRA) e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS – DER-MG** (“PODER PÚBLICO”), o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (“PODER PÚBLICO”), representado pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, e o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES** (“PODER PÚBLICO”), e a **FUNDAÇÃO RENOVA** (“RENOVA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF no 25.135.507/0001-83, com sede na Av. Getúlio Vargas, no 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, doravante denominada RENOVA, neste ato representada por seus diretores Sr. **ANDRÉ GIACINI DE FREITAS**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador da carteira de identidade nº 16.297.226 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 196.888.008-99, e Sr. **GUILHERME ALMEIDA TÂNGARI**, brasileiro, economista, casado, portador da carteira de identidade nº 1.495.445 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.255.757-31, todos em conjunto denominados **PARTES** ou, isoladamente, de **PARTE**.

CONSIDERANDO o TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) e o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. (“EMPRESAS”) tendo como objeto a definição de medidas para a reparação integral dos danos diretos resultados do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;

CONSIDERANDO que a RENOVA é responsável por elaborar e executar todas as medidas previstas nos programas socioambientais e socioeconômicos concebidos para a recuperação, mitigação, remediação e reparação dos impactos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, no Município de Mariana/MG;

CONSIDERANDO a criação do Comitê Interfederativo (“CIF”) como instância deliberativa de aprovação e controle das ações executadas pela RENOVA, bem como de acompanhamento e fiscalização seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos entes federativos;

DS
UM

DS
OUR

DS
Ad

DS
GAT

DS
FM

DS
FTS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



CONSIDERANDO que a Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, aprovou, no âmbito do Projeto Incremento de infraestrutura de Turismo, contido no eixo Fomento ao Potencial Turístico, a destinação do montante de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões), como medida compensatória, para a execução dos trechos rodoviários (i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência, (ii) ES 440 - BR 101 x Regência e (iii) ES 248 - ES 358 x Povoação na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, aprovou, no âmbito do Projeto Incremento de infraestrutura de Turismo, contido no eixo Fomento ao Potencial Turístico, a destinação do montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), como medida compensatória, para a execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020, aprovou, no âmbito do Programa de Apoio à Saúde Físico e Mental da População da Área Impactada, o pleito voltado à estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares, como medida de caráter compensatório no valor de R\$ 75.331.594,00 (setenta e cinco milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais), nos termos da Nota Técnica no 2/SEPLAG/SCP/2020 e Ofício no 2/SEPLAG/SCP/2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020, aprovou o pleito de implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, conforme Nota Técnica DEER/DG/AIGI no 02/2019, bem como sua inclusão no escopo do Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria, de caráter compensatório, perfazendo investimentos da ordem de R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões);

CONSIDERANDO que o objetivo do PODER PÚBLICO não é a arrecadação de valores, mas a recuperação das condições socioeconômicas da região e população afetadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, bem como a compensação e mitigação dos danos causados pelo evento;

DS
UM

DS
BALK

DS
MST

DS
GAT

DS
FND

DS
ETS

DS
[assinatura]

DS
AQDF



CONSIDERANDO que a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG é o foro competente para resolver e dirimir questões relacionadas ao cumprimento do TTAC, nos termos de suas Cláusulas 255 e 258 e da Cláusula Centésima Terceira, Parágrafo Segundo, do TAC-Gov;

Resolvem firmar este **ACORDO JUDICIAL**, de boa-fé, pautados na ética, transparência e espírito de colaboração e cooperação no alcance de suas finalidades, se comprometendo a envidar esforços para resolução consensual das eventuais controvérsias e dúvidas relativas à execução deste acordo e do seu anexo.

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente ACORDO JUDICIAL o repasse, pela RENOVA, ao PODER PÚBLICO, do montante de R\$ 580.331.594,00 (quinhentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais), para, em cumprimento às Deliberações CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, e nºs 386, e 388, de 7 de fevereiro de 2020, efetivar: a execução dos trechos rodoviários (i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência, (ii) ES 440 - BR 101 x Regência e (iii) ES 248 - ES 358 x Povoação na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo; a execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), no Estado de Minas Gerais; a estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares/MG; e a implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr. BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande.

1.2 O Anexo Único - DESCRIÇÃO DOS PROJETOS E VALORES compõe e é parte indissociável do presente instrumento.

1.3 Em caso de contradição entre o conteúdo do presente ACORDO e de seu anexo, prevalecem as cláusulas deste instrumento.

2. DOS VALORES TRANSACIONADOS

2.1 A RENOVA disponibilizará os recursos financeiros, no valor de R\$ 580.331.594,00 (quinhentos e oitenta milhões, trezentos e trinta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais), para o cumprimento das Deliberações CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, e nºs 386, e 388, de 7 de fevereiro de 2020, por meio de depósitos em conta judicial vinculada a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

DS
UM

DS
BALK

DS
MA

DS
GAT

DS
FM

DS
FTS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



2.1.1 Não será de responsabilidade da RENOVA eventual necessidade de suplementação de recursos previstos no Item 2.1 para o cumprimento do objeto das deliberações ali mencionadas.

2.1.2 Qualquer determinação judicial ou decisão administrativa decorrente de nova deliberação tomada no âmbito do CIF que preveja valores adicionais a serem aportados pela RENOVA não está abrangida no presente ACORDO JUDICIAL.

2.2 Caberá à RENOVA tão somente o repasse dos valores mencionados no item 2.1 acima, em três parcelas e em moeda corrente nacional, sendo que a primeira parcela será depositada em até 15 (quinze) dias, no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total, contados da homologação do presente ACORDO JUDICIAL, a segunda parcela será depositada até 180 (cento e oitenta) dias após homologação do presente ACORDO JUDICIAL, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total, e a terceira parcela será depositada até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a homologação do presente ACORDO JUDICIAL, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total, ficando sob a competência do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, a autorização para liberação dos valores ao PODER PÚBLICO de acordo com os cronogramas e relatórios finalísticos e financeiros de monitoramento a serem apresentados.

3. DA EXTINÇÃO E DO ATRASO NO REPASSE DOS VALORES

3.1 Caso a RENOVA descumpra com as obrigações de repasse previstas no presente ACORDO JUDICIAL, o PODER PÚBLICO poderá, a seu exclusivo critério, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, promover a execução específica da obrigação.

3.1.1 A extinção integral do presente instrumento pressupõe a anuência concomitante do ESTADO DE MINAS GERAIS, do DER-MG, do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do DER-ES, no que se refere a sua parcela deste acordo.

3.2 Tendo sido verificado o descumprimento injustificado, por parte da RENOVA, das obrigações assumidas no presente ACORDO JUDICIAL, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG poderá aplicar as sanções previstas na Cláusula 247 do TTAC, independentemente de o PODER PÚBLICO optar pelo cumprimento específico da obrigação.

4. VIGÊNCIA

DS
UM

DS
BALK

DS
MST

DS
GLT

DS
FMD

DS
ETS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



4.1 Este ACORDO JUDICIAL será submetido à homologação judicial perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG. A partir da data de sua homologação, passará a surtir integralmente seus efeitos perante as PARTES, e vigorará pelo período de 36 meses (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado mediante a concordância expressas das PARTES.

4.1.1 Eventual prorrogação deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo ao presente ACORDO JUDICIAL, a ser celebrado pelas PARTES em até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do presente instrumento ou da sua última dilação de prazo, o qual deverá também ser submetido à homologação judicial.

4.1.2 O prazo de vigência do presente ACORDO JUDICIAL não interfere nos prazos de execução dos projetos e ações previstas neste instrumento, não impede o repasse de valores pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG e nem dispensa a prestação de contas pelo PODER PÚBLICO.

5. DA GESTÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

5.1 Após efetivação dos depósitos em favor do PODER PÚBLICO, os recursos depositados ou transferidos serão acompanhados e controlados em conta específica, de forma a facilitar a contabilidade e que permita a fiscalização de sua gestão e efetiva destinação.

5.1.1 Os rendimentos auferidos em razão das aplicações financeiras dos recursos depositados na(s) conta(s) específica(s) aberta(s) pelo PODER PÚBLICO e/ou na(s) conta(s) judicial(is) poderão ser revertidos em favor do mesmo projeto, ou poderão ser remanejados para outro projeto, mediante apresentação de pleito específico pelo PODER PÚBLICO, o qual deverá ser submetido à apreciação e deliberação do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

5.2 A RENOVA não será responsável pela gestão dos recursos depositados, não podendo, igualmente se opor à liberação de valores pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG. No entanto, a(s) conta(s) bancária(s) específica(s) deve(m) ser passível(is) de auditoria interna ou externa por ela contratada, a qualquer momento.

5.3 A realização de auditoria possibilitada pelo Item 5.2 acima não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do PODER PÚBLICO e dos demais órgãos de Estado competentes nessas ações de controle, fiscalização e monitoramento, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.

5.4 Caberá ao PODER PÚBLICO a utilização do montante constante no Item 2.1, podendo firmar, para tanto, os instrumentos jurídicos adequados previstos na legislação.

DS
UM

DS
ALLK

DS
M

DS
GLT

DS
FM

DS
FTS

DS
F

DS
AGDF



5.5 Salvo autorização do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, o PODER PÚBLICO deverá utilizar os recursos previstos neste ACORDO JUDICIAL exclusivamente no cumprimento do objeto previsto das Deliberações CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, e nºs 386 e 388, de 7 de fevereiro de 2020, consistente na execução dos trechos rodoviários (i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência, (ii) ES 440 - BR 101 x Regência e (iii) ES 248 - ES 358 x Povoação na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo; na execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), no Estado de Minas Gerais; na estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares/MG; e implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande

5.5.1 Salvo autorização do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte, fica expressamente proibida a destinação de recursos provenientes deste ACORDO JUDICIAL para qualquer outra finalidade diversa daquela prevista expressamente neste instrumento. É facultado à RENOVA a prerrogativa de manifestar sobre eventual requerimento de remanejamento de recursos.

5.6 O PODER PÚBLICO será responsável, diretamente ou por intermédio de terceiros, pelas obras e serviços necessários para a execução do presente ACORDO JUDICIAL, bem como das eventuais despesas decorrentes de procedimentos licitatórios e contratação de pessoal, em sendo aplicável, destinados unicamente à consecução do objeto do presente acordo.

5.6.1 O PODER PÚBLICO assumirá a responsabilidade pela execução dos projetos e obras necessários ao cumprimento do objeto da parceria, facultada a contratação de(s) empresa(s) para tanto, mediante procedimento licitatório próprio e aplicável à espécie, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 (“Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos”), da legislação federal, da legislação estadual correlata e demais instrumentos legais aplicáveis, para a execução do objeto do presente ACORDO JUDICIAL, observando as disposições aqui contidas.

5.6.2 Na hipótese de contratação de terceiros para a execução do objeto do presente ACORDO JUDICIAL, o terceiro contratado pelo PODER PÚBLICO permanecerá responsável pela fiel execução das obras e serviços que compõem o objeto e por quaisquer danos causados na execução dos trabalhos.

5.6.3 Fica acordado entre as PARTES que o PODER PÚBLICO é o único responsável pela contratação e gestão de terceiros para a execução do objeto do presente ACORDO JUDICIAL.

DS
UM

DS
DAR

DS
A

DS
GAT

DS
FM

DS
FTS

DS
A

DS
AGDF



5.7 Durante a contratação dos bens e serviços com os recursos deste termo, o PODER PÚBLICO deverá pautar-se-á pelos preços praticados no mercado e parâmetros técnicos incidentes sobre cada caso, bem como legislação aplicável.

5.8 No caso da contratação das obras, os preços serão orçados de acordo com as tabelas do PODER PÚBLICO.

5.9 A RENOVA não será responsável por eventual destinação incorreta dos recursos por parte do PODER PÚBLICO e/ou terceiros, bem como declara que os recursos transferidos no âmbito deste ACORDO JUDICIAL não configuram atos lesivos à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e à Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

5.9.1 A RENOVA não será responsável por eventuais erros ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores ou, ainda, pela sua inexecução.

5.10 Às PARTES não serão imputadas responsabilidades relativas a eventuais falhas e/ou erros decorrentes de caso fortuito e força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

5.11 Os prazos previstos para os órgãos e entidades do PODER PÚBLICO executarem os projetos de que trata este acordo serão fixados de forma compatível com a complexidade técnica de cada ação, podendo o cronograma apresentado vir a ser modificado pelo órgão ou entidade competente, desde que mediante validação do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

6. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda.

6.1.1 Caso seja necessário o auxílio de peritos e terceiros, a natureza dos custos envolvidos será definida na(s) instância(s) competente(s), sem que haja objeção pelas Partes signatárias do presente ACORDO JUDICIAL.

6.2 O ESTADO DE MINAS GERAIS e sua autarquia e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e sua autarquia apresentarão, separadamente, quadrimestralmente, em juízo, relatório

DS
UM

DS
OALR

DS
AAT

DS
GAT

DS
FND

DS
FTS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



finalístico e financeiro, objetivando o acompanhamento por parte do Juiz da 12ª Vara Federal da execução do objeto pactuado neste instrumento.

6.3 Se constatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, irregularidade de natureza grave durante a execução do objeto do presente acordo, incluindo a ausência de relatório finalístico e financeiro do período, será concedido ao Estado correspondente prazo compatível com a imputação para apresentação de justificativa ou promoção das diligências cabíveis ao esclarecimento ou à resolução das inconsistências indicadas pelo Juízo. Caso permaneça a inconsistência, o Juízo poderá tomar as medidas cabíveis, inclusive a suspensão do repasse.

6.4 Sem prejuízo dos mecanismos de controle, fiscalização e monitoramento previstos nos Itens 6.2 e 6.3, e visando ao cumprimento dos seus termos e objetivos, as PARTES se comprometem a orientar os agentes vinculados às suas respectivas estruturas a observar os procedimentos e medidas aqui acordados.

6.5 É facultado à RENOVA a prerrogativa de auditoria, a qualquer momento, relativas à utilização dos recursos e à aderência do emprego dos recursos disponibilizados com projeto previsto neste instrumento. Os resultados de eventual auditoria externa e independente deverão ser informados ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

6.6 A realização de auditoria possibilitada pelo Item 6.5 não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do PODER PÚBLICO e dos demais órgãos de Estado competentes nessas ações de controle, fiscalização e monitoramento, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.

6.7 As PARTES concordam, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”), que a RENOVA poderá solicitar, a qualquer época ou tempo, informações ao PODER PÚBLICO sobre a utilização dos recursos e sobre as obras e serviços por ela contratados, devendo as respectivas informações serem fornecidas em até 30 (trinta) dias úteis, contados de sua solicitação, perante a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

6.8 O uso dos recursos nos termos deste acordo está sujeito auditoria e ao acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

7. GOVERNANÇA DO PROJETO

7.1 Caberá ao PODER PÚBLICO, como responsável pela execução do projeto objeto deste ACORDO JUDICIAL, nos limites de sua competência, a definição das despesas que serão executadas com recursos previstos neste instrumento e depositados nos termos do Item 2.1.

DS
UM

DS
DARK

DS
Act

DS
GAT

DS
FM

DS
ETS

DS
[Signature]

DS
AGDF



7.1.1 O Anexo Único é parte indissociável do presente ACORDO JUDICIAL, devendo ser submetido à análise e homologação do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG quando da homologação do presente instrumento.

7.2 Durante a elaboração e a execução dos projetos, deverão ser respeitadas as características e legislações aplicáveis, cabendo eventuais contratações aos órgãos e entidades públicas responsáveis pelo estabelecimento dos critérios técnicos necessários.

7.3 Ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, mediante provocação do PODER PÚBLICO, compete, em caráter exclusivo, deliberar sobre o remanejamento de recursos entre projetos.

7.4 A RENOVA não participará da elaboração e definição do conteúdo dos projetos e ações transacionados neste ACORDO, desde que estejam estritamente de acordo com o objeto das Deliberações CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, e nºs 386 e 388 de 7 de fevereiro de 2020, ou, na forma do item 7.5, mediante a autorização do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.

7.5 Qualquer eventual solicitação de remanejamento dos recursos deverá ser justificada e submetida pelos Estados à aprovação do Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, vedada a destinação para o pagamento de despesas correntes.

7.6 Sem prejuízo do disposto no Item 6.2, o ESTADO DE MINAS GERAIS e sua autarquia e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e sua autarquia apresentarão, separadamente, a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, para análise e aprovação, a prestação de contas final, até 120 (cento e vinte) dias após a execução de cada projeto ou ação individualmente considerado.

7.7 As despesas serão comprovadas mediante relatório contendo ordens de pagamento vinculadas ao objeto deste acordo.

7.8 O PODER PÚBLICO será responsável pela obtenção, quando for o caso, de licenças ambientais, licenças de operação, desapropriação, realização de procedimentos licitatórios, de execução orçamentária e financeira, e obtenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao objeto deste ACORDO JUDICIAL, que estarão disponíveis para verificação da RENOVA, dos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, inclusive de suas auditorias internas ou externas.

7.8.1 Desde que aplicáveis ao caso concreto e guardem pertinência com as ações e projetos previstos nesse instrumento, a RENOVA, a auditoria interna ou externa contratada pela RENOVA e pelos órgãos públicos competentes para controle, fiscalização e monitoramento poderão solicitar informações complementares ao Juízo da 12ª Vara Federal que, ouvindo o PODER PÚBLICO, deliberará acerca da necessidade sua apresentação e suficiência do seu conteúdo, respectivamente.

DS
LM

DS
BARK

DS
AET

DS
GAT

DS
FND

DS
ETS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



7.9 Caberá ao PODER PÚBLICO acompanhar a execução das ações e dos projetos previstos no seu objeto, garantindo que sejam cumpridas as Deliberações CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, e nºs 386 e 388, de 7 de fevereiro de 2020.

8. BOAS PRÁTICAS

8.1 O PODER PÚBLICO, em todas as suas atividades relacionadas a este ACORDO JUDICIAL cumprirá, a todo tempo, todos os regulamentos e as leis Antissuborno e Anticorrupção aplicáveis ao mesmo e à RENOVA, incluindo a previsões da Lei 12.846/2013, e diligenciará para que nenhum dos seus agentes públicos (funcionários, administradores e/ou diretores), prometa, ofereça, pague ou forneça (ou autorize a promessa, oferta, pagamento ou fornecimento), direta ou indiretamente, de dinheiro ou qualquer coisa de valor a Funcionário de Governo com o intuito de:

- a) Influenciar qualquer ato ou decisão de tal pessoa em sua capacidade oficial;
- b) Induzir tal pessoa a agir (seja por ação ou omissão) em violação de seu dever legal;
- c) Obter qualquer vantagem indevida;
- d) Induzir tal pessoa a usar a sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de uma autoridade governamental; ou
- e) A fim de auxiliar a Administração Pública ou quaisquer das PARTES a obter ou reter negócios com, ou a canalizar negócios para qualquer pessoa.

8.2 Para fins desta Cláusula:

8.2.1 Funcionário de Governo significa: **(a)** pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; **(b)** empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definida a seguir); **(c)** membro de assembleia ou comitê ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; **(d)** funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; **(e)** funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; **(f)** candidato a cargo político; **(g)** pessoa que detenha qualquer

DS
UM

DS
ALLR

DS
M

DS
GHT

DS
FND

DS
FTS

DS
F

DS
AGDF



outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas agências; **(h)** diretor ou empregado de organização internacional (incluindo, porém sem a esses se limitar, o Banco Mundial, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE); **(i)** pessoa que seja ou alegue ser intermediária atuando em nome de um Funcionário de Governo; **(j)** pessoa que, ainda que não seja um Funcionário de Governo, seja equiparada a tal em virtude de lei aplicável; ou **(k)** funcionário de empresa estatal ou de economia mista.

8.2.2 Autoridade Governamental significa: **(a)** Entidade Governamental (conforme definida abaixo); **(b)** órgão governamental, conselho, comissão, tribunal ou agência, quer seja civil ou militar, de qualquer Entidade Governamental, seja como for constituído; **(c)** associação, organização, negócio ou empreendimento que pertence ou é controlado por uma Entidade Governamental; ou **(d)** partido político.

8.2.3 Entidade Governamental significa qualquer organismo supranacional, governo nacional, estadual, municipal ou local (incluindo qualquer tribunal, agência administrativa ou comissão) ou qualquer tribunal arbitral ou órgão paraestatal ou privado que exerça autoridade regulatória, judicial ou administrativa.

8.3 Durante o período de transferência dos recursos e por 5 (cinco) anos após o seu término, mediante comunicado por escrito com 15 (quinze) dias de antecedência, o PODER PÚBLICO concorda em permitir que a RENOVA, ou terceiros por ela formalmente indicados e autorizados, tenham acesso a todos os documentos e informações relativos ao cumprimento das ações previstas no presente ACORDO JUDICIAL.

8.4 O PODER PÚBLICO e a RENOVA comprometem-se a divulgar, em seu sítio eletrônico e em outros meios de comunicação disponíveis, cópia do presente instrumento e o recebimento dos recursos objeto deste ACORDO JUDICIAL, permitindo ampla publicidade e transparência à população.

8.5 Eventual violação das disposições desta Cláusula pelo PODER PÚBLICO, diretamente ou indiretamente por meio de seus funcionários, administradores, diretores ou agentes, autorizará a RENOVA, a comunicar o fato a 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, a quem competirá avaliar as medidas cabíveis, na forma do item 6.3 acima.

8.6 O PODER PÚBLICO deverá, ainda, isentar a RENOVA de quaisquer prejuízos e/ou danos porventura por esta incorridos como resultado da violação dos termos desta cláusula.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

DS
LM

DS
ALLR

DS
Ad

DS
GHT

DS
FND

DS
ETS

DS
[assinatura]

DS
AGDF



9.1 Com a transferência integral dos recursos ora pactuada, o PODER PÚBLICO outorga a mais plena, ampla, geral, rasa, irrestrita e irrevogável quitação em favor da RENOVA, com validade e eficácia no Brasil e em qualquer outra jurisdição estrangeira, exclusivamente no que se refere ao objeto deste ACORDO JUDICIAL e ao cumprimento integral das Deliberações CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020, e nºs 386 e 388, de 7 de fevereiro de 2020.

9.2 A transferência integral dos recursos apontados na Cláusula 1.1. deste instrumento ao PODER PÚBLICO implica no cumprimento integral da obrigação e, conseqüentemente, sua plena, rasa e integral quitação quanto ao compromisso da RENOVA de transferência dos recursos relativos ao objeto deste ACORDO JUDICIAL. A partir da quitação, o PODER PÚBLICO, expressamente, reconhece e acorda que se absterá de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda perante o CIF ou qualquer Câmara Técnica, qualquer ação ou recurso de qualquer natureza, sejam civis, penais ou administrativos, perante qualquer tribunal ou jurisdição, a fim de questionar os valores transferidos para o cumprimento dessas específicas Deliberações.

9.3 O Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG será competente para dirimir as controvérsias decorrentes deste ACORDO JUDICIAL, que não possam ser resolvidas pela via administrativa, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelas PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Belo Horizonte - MG, 25 de junho de 2020.

Pela FUNDAÇÃO RENOVA:

DocuSigned by:
Andre Giacini de Freitas
4C027290396B49E...

André Giacini de Freitas
Diretor Presidente

DocuSigned by:
Guilherme Almeida Tangari
087BF59D903B4CF...

Guilherme Almeida Tangari
Diretor de Governança Participativa e
Integração

DS
UCM

DS
ALLR

DS
Act

DS
FN

DS
FTS

DS
[Signature]



Pelo ESTADO DE MINAS GERAIS:

DocuSigned by:

Otto Alexandre Levy Reis

2B17EB444DA445E...

**Secretaria de Estado de Planejamento e
Gestão (SEPLAG)**

Nome: Otto Alexandre Levy Reis

Cargo: Secretário de Estado

DocuSigned by:

Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

B0202B1ADD174C6...

Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Nome: Carlos Eduardo Amaral Pereira da
Silva

Cargo: Secretário de Estado de Saúde

DocuSigned by:

Marco Aurélio de Barcelos Silva

5640A4DB8D05488...

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de
Minas Gerais (SEINFRA)**

Nome: Marco Aurélio de Barcelos Silva

Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

**Pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE
MINAS GERAIS - DER-MG:**

DocuSigned by:

Fabício Torres Sampaio

1003652E040A4C5...

Nome: Fabrício Torres Sampaio

Cargo: Diretor-Geral

Pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DocuSigned by:

Fábio Ney Damasceno

FDFDA2AC45A849B...

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Nome: Fábio Ney Damasceno

Cargo: Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

**Pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO
SANTO - DER-ES:**

DocuSigned by:

Luiz Cesar Mareto

2EE88E8F79F141E...

Nome: Luiz Cesar Mareto

Cargo: Diretor-Presidente

DS

GLT

DS

AGDF



ANEXO ÚNICO
PROJETOS E VALORES

PROJETO	VALOR	DESTINATÁRIO DO RECURSO E RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO
Execução dos trechos rodoviários (i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência, (ii) ES 440 - BR 101 x Regência e (iii) ES 248 - ES 358 x Povoação na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo. Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020.	R\$ 365.000.000,00	Governo do ES
Execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), no Estado de Minas Gerais. Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020.	R\$ 12.000.000,00	Governo de MG
Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares. Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 75.331.594,00	Governo de MG
Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande. Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 128.000.000,00	Governo de MG





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL
CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

PROCESSO Nº 1000242-22.2020.4.01.3800

A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A proposta de destinação dos recursos compensatórios foi apresentada ao CIF pelo Comitê Gestor Pró-Rio Doce do Governo de Minas Gerais e pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, por parte do Governo do Espírito Santo, com as prioridades para os Estados e Municípios. O CIF, desta forma, deliberou pela aprovação dos pedidos, evidenciada pelas Deliberações nºs 377/2020, 386/2020, 388/2020 e 389/2020.

Em relação ao atendimento da Deliberação CIF nº 389, de 7 de fevereiro de 2020, que contempla o projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce e abrange a todos os municípios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, a Fundação



Renova irá contratar diretamente a Fundação João Pinheiro, conforme acordado pelas partes, no prazo de até 15 dias após a homologação do presente Acordo.

Para o cumprimento das Deliberações acima mencionadas, as partes chegaram a um consenso e celebraram o seguinte acordo:

Deliberação CIF:	Partes:	Valor:
377/2020 – Estradas 386/2020 – Hospital GV 388/2020 – Estradas	Estado de Minas Gerais Estado do Espírito Santo	R\$ 580.331.594,00

Para tanto, requer-se a esse MM. Juízo que defira o depósito em juízo dos valores acordados para implementação dos projetos de natureza compensatória, observadas as seguintes condições necessárias e indispensáveis, já prevista no acordo:

- que os recursos sejam considerados por este MM. Juízo como de natureza compensatória aos efeitos do rompimento da barragem de Fundão e, portanto, descontados das obrigações previstas no TTAC;
- que esses recursos sejam disponibilizados para os Estados para ações nos territórios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão;
- que os recursos financeiros sejam depositados em juízo, de forma a garantir sua adequada destinação.

Assim, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA requerem a homologação do anexo Termo de Acordo Judicial (“Infraestrutura”), em estrito atendimento às Deliberações CIF nºs. 377/2020, 386/2020 e 388/2020, para que surtam os regulares efeitos.

Termos em que,
pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 1 de julho de 2020.





Pela FUNDAÇÃO RENOVA:

Luciana de Moraes Ferreira
OAB/RJ 92.180

Camila Andrade de Moraes
OAB/MG 102.518

Pelos ESTADOS:

Lysandro Norton Siqueira
Procurador do Estado de Minas
Gerais

Luiz Henrique Miguel Pavan
Procurador do Estado do
Espírito Santo



(assinado eletronicamente)
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PROCESSO Nº 1026741-43.2020.4.01.3800

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos **conclusos** ao MM. Juiz Federal desta Vara, na presente data.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020.

Rômulo de Souza Abreu
Diretor de Secretaria da 12ª Vara
Seção Judiciária de Minas Gerais



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1026741-43.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Infraestrutura, Turismo e Lazer

PROGRAMA AGENDA INTEGRADA

ESTADO DE MINAS GERAIS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos, etc.

Trata-se de **PETIÇÃO CONJUNTA** (ID [274515375](#)) formulada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da qual requerem a este juízo a homologação do **Termo de**



Acordo Judicial ("Infraestrutura") - ID [274515372](#) -, **em favor dos respectivos estados**, em atendimento às Deliberações CIF nºs. 377/2020, 386/2020 e 388/2020, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A pretensão homologatória foi trazida a este juízo *in verbis*:

"(...)

A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A proposta de destinação dos recursos compensatórios foi apresentada ao CIF pelo Comitê Gestor Pró-Rio Doce do Governo de Minas Gerais e pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, por parte do Governo do Espírito Santo, com as prioridades para os Estados e Municípios. **O CIF, desta forma, deliberou pela aprovação dos pedidos, evidenciada pelas Deliberações nºs 377/2020, 386/2020, 388/2020 e 389/2020.**

Em relação ao atendimento da **Deliberação CIF nº 389, de 7 de fevereiro de 2020, que contempla o projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce e abrange a todos os municípios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, a Fundação Renova irá contratar diretamente a Fundação João Pinheiro, conforme acordado pelas partes, no prazo de até 15 dias após a homologação do presente Acordo.**

Para cumprimento das Deliberações acima mencionadas, as partes chegaram a um consenso e celebraram o seguinte acordo:

Para tanto, requer-se a esse MM. Juízo que defira o depósito em juízo dos valores acordados para implementação dos projetos de natureza compensatória, observadas as seguintes condições necessárias e indispensáveis, já previstas no acordo:

- que os recursos sejam considerados por este MM. Juízo como de natureza compensatória aos efeitos do rompimento da barragem de Fundão e, portanto, descontados das obrigações previstas no TTAC;
- que esses recursos sejam disponibilizados para os Estados para ações nos territórios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão;
- que os recursos financeiros sejam depositados em juízo, de forma a garantir sua adequada destinação.



Assim, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA requerem a homologação do anexo Termo de Acordo Judicial ("Infraestrutura"), em estrito atendimento às **Deliberações CIF nºs 377/2020, 386/2020 e 388/2020**, para que surtam os regulares efeitos" - grifei.

DOCUMENTO ID [274515372](#) contém o inteiro teor do Termo de Acordo Judicial ("Infraestrutura") firmado entre o ESTADO DE MINAS GERAIS, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG), o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) e a FUNDAÇÃO RENOVA.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

DA DISTRIBUIÇÃO/AUTUAÇÃO JUNTO AO PJE

Com vistas a trazer maior controle e transparência dos atos processuais, facilitando, inclusive, o acompanhamento das ações de implementação e execução dos programas, entendi necessária a abertura de um PJE específico para cada acordo celebrado.

A medida permitirá ao juízo (e de resto aos demais interessados) a fiscalização e o monitoramento em tempo real da situação jurídica da implementação do Acordo e do cumprimento das obrigações estipuladas, trazendo, com isso, maior publicidade, transparência e, sobretudo, racionalidade para a juntada de petições, laudos e documentos.

Assim sendo, cumprindo determinação deste juízo, **foram autuados PJEs específicos**



relativamente à **AGENDA INTEGRADA** versando sobre projetos de Educação, Saúde, Lazer e Infraestrutura, a saber: **i) Educação:** a) Estados; b) Municípios (*individualmente*); **ii) Infraestrutura** (Estados), *vinculados/associados* aos autos principais do “Caso Samarco”, conforme abaixo:

CONTEXTUALIZAÇÃO DA AGENDA INTEGRADA

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC trouxe em seu bojo o **Programa de Apoio ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer** (PG 13), *in verbis*:

Nos termos da Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020, foi **aprovado**, com ressalvas, o escopo do **Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo** (PG 13), bem como a destinação de montante na execução de trechos rodoviários, *in verbis*:

A Nota Técnica nº 33/2020, elaborada pela **Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (CT- ECLET)**, trouxe em seu bojo, *in verbis*:

"(...)

Assunto: Aprovar com ressalvas a nova definição do Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo (PG 13).

1. Introdução:

A presente Nota Técnica trata da aprovação, com ressalvas, do escopo do Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo (PG 13), analisado na Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (CT ECLET), em 8 de janeiro de 2020. O Programa em análise é de cunho reparatório e compensatório, ancorado nas Cláusulas 101 a 105 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC).



2. Contextualização:

Inicialmente definido por **Programa de Apoio ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**, o PG 13 tem como objetivo promover a qualidade de vida nas comunidades e municípios impactados, fomentando ações para o fortalecimento do planejamento, gestão e execução das políticas nas áreas de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, bem como promover a retomada e desenvolvimento do turismo nos municípios de potencial turístico.

A primeira definição do PG 13 foi protocolada junto ao CIF em dezembro de 2017. Em março de 2018, a CT ECLET, através da Nota Técnica nº 05/2018, solicitou ajustes. Posteriormente, por meio da Nota Técnica nº 12/2018 a Câmara Técnica, solicitou novas providências.

Através da Nota Técnica-nº 16/2018, a CT ECLET definiu diretrizes do PG 13, incluindo análises da forma de operacionalização do Edital Doce, bem como os Planos de Desenvolvimento de Mariana e da Foz, com foco na infraestrutura: e aprovou com ressalvas o Programa.

A Deliberação CIF nº 239 de 30 de novembro de 2018, consolidou a aprovação parcial, com as ressalvas apresentadas na Nota Técnica nº 16/2018 da CT ECLET.

Em análise do andamento da ações indicadas na Deliberação CIF nº 239, a CT ECLET, por meio da Nota Técnica nº 23/2019, indicou o descumprimento do item 1-C, da referida Deliberação.

A Deliberação CIF nº 287, de 28 de maio de 2019, notificou a Fundação Renova sobre o descumprimento da Deliberação CIF nº 239, e deu outras providências.

A partir da recuperação histórica dos registros documentais feitos pela CT ECLET no CIF, referentes ao andamento do PG 13, destaca-se que: desde a aprovação do PG 13, a CT ECLET se debruçou, juntamente com a Fundação Renova, na formulação de diretrizes e prioridades. A partir da oficina realizada em 17 e 18 de julho de 2019 - com o GT do PG 13, em Belo Horizonte - e a posterior reunião de alinhamento, realizada em 05 de novembro de 2019, em Vitória, alcançou-se uma consolidação e sistematização das propostas de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como dos municípios atingidos e dos especialistas do Ministério Público, representados pela consultoria Ramboll, com recomendações de adaptações ao escopo do Programa. Essas recomendações foram parcialmente atendidas pela Fundação Renova, justificando a aprovação do novo escopo do PG 13 nesta nota técnica, com ressalvas para atendimento das demais solicitações acordadas entre CT ECLET e Fundação Renova.

Dentre as medidas prioritárias, aprovadas pela CT ECLET, destaca-se o desenvolvimento e a implantação de **ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do desenvolvimento econômico, das comunidades atingidas,**



por meio de melhorias de acessos viários e de outras reformas urbanas.

A nova versão do PG 13 incorpora projetos de infraestrutura e melhorias urbanísticas, garantindo o cumprimento da medida prioritária apresentada pela CT ECLET na Nota Técnica nº 16/2018 e presente na Deliberação CIF nº 239, que abrange a construção das vias de acesso a Regência/ES (ES 010 - Vila do Riacho a Regência, ES 440 - BR 101 a Regência) e a Povoação/ES (ES 248 - ES 358 a Povoação), bem como a estrada do Parque Estadual do Rio Doce/IVIG e a Estrada Real.

Dentre as premissas apresentadas pela CT ECLET, destaca-se que os projetos que envolvam uso das águas devem considerar os laudos de qualidade e balneabilidade da água; ademais, destaca-se que a promoção do desenvolvimento econômico, através do turismo, deve ser acompanhada pelo reconhecimento dos modos de vida e de produção das comunidades atingidas.

A nova versão do PG 13, apresentada pela Fundação Renova em setembro de 2019, sugere a modificação do nome do Programa para Programa de Promoção da Qualidade de Vida e do Turismo. A aprovação da CT ECLET e de nova nomenclatura, porém, sendo ela **Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo**, por se tratar de ações de recuperação da qualidade de vida, sobretudo via ações de esporte, cultura e lazer, prejudicadas pelo rompimento da barragem. Nesta nova versão, o programa segue as diretrizes consolidadas em discussões realizadas na Câmara Técnica de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e está conformado por dois eixos, quais sejam: fomento ao turismo e promoção da recuperação da qualidade de vida. Nesta nova versão, o PG 13 é formado pelos projetos e processos descritos na tabela abaixo:

3. Avaliação técnica da nova versão do Programa de Promoção da Recuperação Qualidade de Vida e do Turismo

Após avaliação técnica da nova versão do Programa, a CT ECLET aprova parcialmente o documento, e indica as seguintes ressalvas:

1. Justificar os motivos da alteração do nome do Programa e eixos, e alterar para: **Fomento ao Potencial Turístico e Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida.**
2. Expandir ações direcionadas para a promoção da qualidade de vida através do esporte. Na versão apresentada, entre os projetos/processos, somente o Edital Doce e incremento de infraestrutura atuam no eixo do esporte.
3. Considerar que ao Projeto Edital Doce cabe, entre suas restrições, a que



segue:

a. O edital será a única entrada para apoio de projetos, incluindo eventos e festas. A partir do início da fase de execução formal do programa, a Fundação não realizará apoio a projetos que não forem apresentados e avaliados como pertinentes nas linhas propostas por meio deste edital. Duas exceções se aplicam. A primeira se refere a eventos nos três polos turísticos desenvolvidos pelo programa, que contribuam com a proposta e perfil do destino e promovam a geração de fluxo turístico, contribuindo também para a recuperação da imagem do destino. Os eventos a serem enquadrados nessa exceção devem ser validados pela Fundação Renova com a CT ECLET. A segunda exceção diz respeito às ações referentes a cultura, esporte e lazer, previstas na Cláusula 99, de cunho reparatório, e acompanhadas no âmbito do Programa de Preservação da Memória Histórica, Cultural e Artística (PG 12). Estas ações não se submetem ao Edital Doce, sendo realizadas independentemente do mesmo.

4. Incluir outro anexo com um índice no qual há apresentação de qual projeto/processo, na nova definição do programa, responde a cada cláusula e inciso do TTAC, evitando assim o risco de não contemplar todos os elementos previstos no TTAC, como exemplo, a recuperação da pesca amadora e esportiva.

5 Apresentar processo e processo no novo escopo que contemple a pesca esportiva e amadora, conforme a Cláusula 103, item h e 104, item g.

6 Definir no escopo do PG 13 os objetivos do instrumento Plano de Intervenção, indicando suas potencialidades; esclarecer que o Plano de Intervenção será construído de acordo aos diagnósticos de impacto realizados em cada município atingido e indicar quais são as tipicidades dos Planos de Intervenção de acordo com a criticidade dos municípios atingidos.

7. Esclarecer as ações de reparação do Lazer nas Águas, previstas na Cláusula 104, e o cumprimento da Deliberação CIF nº 287.

8. Incluir metodologia e cronograma já acordados com a CT ECLET para validação dos diagnósticos de impactos em Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, previstos para conclusão entre 2019 e 2020, de acordo com a priorização de municípios com impacto crítico, muito significativo, significativo e pouco significativo.

9. Apresentar indicadores para os dois eixos, pois só este constando no escopo os indicadores do eixo de turismo, carentes de elementos importantes, enquanto este faltando integralmente os indicadores para o eixo de recuperação da qualidade de vida.

10. Apresentar os indicadores com informação completa: Nome,



Periodicidade de apuração, Unidade de medida, Fórmula de cálculo, Meta semestral/anual/final, Fone da informação, Linha de base (a ser construída com informações disponíveis, como por consulta ao Observatório de Turismo e outras organizações similares, ou por levantamentos já realizados pela Fundação Renova).

11 Incluir na lista de projetos e processos na Validação dos Diagnósticos, Monitoramento e Planos de Intervenção, os objetivos, premissas, e o cronograma para esse projeto. Diferenciar o cronograma de validação com as comunidades atingidas e poderes públicos locais, a ser concluído até dezembro de 2020, do cronograma de monitoramento da execução dos Planos de Intervenção - monitoramento, portanto, a ser realizado até o final do projeto, previsto para encerramento em dezembro de 2023.

12. Atualizar as ações em andamento descritas no escopo da nova definição do PG 13, como por exemplo, as etapas do Edital Doce de MG e ES, já realizadas, bem como os planos de fomento ao turismo de Mariana e da Foz, já em etapas de validação com os Órgãos Públicos responsáveis.

13. Adicionar ações que incluam as comunidades indígenas e tradicionais, atingidas, devido às especificidades que devem ser consideradas, especialmente no Projeto Fortalecimento das Relações Comunitárias, Valorização e Preservação Cultural.

14. No Projeto Infraestrutura para Qualidade de Vida, listar todos os municípios e comunidades que tiveram perdas de espaços de lazer, conforme os diagnósticos já realizados, pois não consta justificativa presente no escopo do projeto para limitação das atividades de lazer aos nove municípios mencionados no cronograma, que tiveram seus diagnósticos considerados críticos.

15. Ampliar a proposta de fortalecimento institucional para todas as três áreas, não somente para o turismo, mas também esporte e cultura.

16. Aprimorar o objetivo do projeto de Incremento de Infraestrutura de Turismo para deixar claro que o programa abrange a construção de estradas e abarca as vias de acesso Regência/ES e a Povoação/ES, bem como a estrada do Parque Estadual do Rio Doce/MG e a Estrada Real.

17. Desenvolver e apresentar a CT ECLET o orçamento previsto para a execução das ações previstas nesta versão do Programa 13, pois os dados apresentados são estimativas indicativas ainda em discussão e poderão sofrer alterações, por exemplo, de acordo com a elaboração dos Planos de Intervenção, ainda a serem validados com as comunidades atingidas e a construção dos seus respectivos projetos executivos. Além disso, a Tabela 10, que traz a adequação do escopo e seu orçamento, apresentada pela Fundação Renova no novo escopo do PG 13, contém vários projetos com status de "em orçamentação", não sendo possível a aprovação pela CT



ECLET do orçamento apresentado de forma incompleta.

4. Considerações finais e recomendações ao CIF:

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação, com ressalvas, do documento de definição do Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo, com os ajustes recomendados pela presente Nota Técnica.

(...)"

A **Deliberação CIF 386**, de 07 de fevereiro de 2020, **aprovou** a Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares/MG, com cunho compensatório, nos termos do detalhamento constante do ofício SEPLAG/RAM n. 1/2020 do Comitê Gestor Pró-Rio Doce/MG, *in verbis*:

A **Deliberação CIF 388**, de 07 de fevereiro de 2020, **aprovou** o projeto de implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr. BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, bem como sua inclusão no escopo do **Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo a Indústria**, de caráter compensatório, conforme detalhado no ofício SEPLAG/RAM nº 1/2020 do Comitê Gestor Pró-Rio Doce/MG., *in verbis*:

No que concerne à **Recuperação e Diversificação da Economia Regional**, o TTAC trouxe *in verbis*:

A **Deliberação CIF 389**, de 07 de fevereiro de 2020, por sua vez, reviu, de ofício, as cláusulas 144 e 184 do TTAC, conforme parecer 008/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU e **aprovou** projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce, conforme diretrizes do ofício SEPLAG/RAM n. 1/2020 do Comitê Gestor Pró-Rio Doce/MG, *in verbis*:

Pois bem!



Em síntese, foram apresentados a este juízo para fins de deliberação os seguintes projetos celebrados no âmbito da denominada **AGENDA INTEGRADA**, que consistem em ações nas áreas de infraestrutura, lazer turismo e saúde, a saber:

a) Execução dos trechos rodoviários na Foz do Rio Doce (LINHARES/ES):

(i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência (32,6 km);

(ii) ES 440 - BR 101 x Regência (32,20 km)

(iii) ES 248 - ES 358 x Povoação (29,81 km)

b) Execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce, com 14,2 km, no Estado de Minas Gerais;

c) Conclusão, estruturação e aparelhamento do Hospital Regional de Governador Valadares;

d) Implantação/Pavimentação do trecho rodoviário que compreende a MG 760, trecho Entr. BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, com 39 km, no Estado de Minas Gerais

In casu, o **Termo de Acordo Judicial** (“Infraestrutura”) firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG)**, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES)** e a **FUNDAÇÃO RENOVA** (ID [274515372](#)) está em consonância com as diretrizes do TTAC e do CIF, razão pela qual tem-se por cumpridos os requisitos formais e materiais.

O acordo trazido a este juízo federal para fins de deliberação obedece aos parâmetros constantes da Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020, da Deliberação CIF



386, de 07 de fevereiro de 2020 e da Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020.

No que concerne ao atendimento da **Deliberação CIF nº 389**, de 7 de fevereiro de 2020, que contempla o **projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce** e abrange todos os municípios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, conforme constante da petição conjunta (ID [274515375](#)), a Fundação Renova informou que irá contratar diretamente a Fundação João Pinheiro, conforme acordado pelas partes, no prazo de até 15 dias após a homologação do presente Acordo.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DO ESPÍRITO SANTO

Quanto aos recursos transacionados, extrai-se da cláusula 1, *in verbis*:

Consta, ainda, do anexo único:

Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares. Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 75.331.594,00	Governo de MG
Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande. Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 128.000.000,00	Governo de MG

Extrai-se dos autos que, nos termos da Deliberação CIF nºs 377/2020 foi aprovada, no âmbito do Projeto de Incremento de Infraestrutura de Turismo, a **destinação de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões)**, como *medida compensatória*, para a execução dos trechos rodoviários: (i) ES 010 - Vila do Riacho x



Regência, (ii) ES 440 - BR 101 x Regência e (iii) ES 248 - ES 358 x Povoação [na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo], bem como destinado o montante de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, como *medida compensatória*, para a execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria – Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), com 14,2 km, no Estado de Minas Gerais.

Conforme Deliberação CIF nº 386/2020, foi **aprovado** o projeto **voltado** à Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares, como medida de *caráter compensatório* no valor de **R\$ 75.331.594,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais)**, nos termos da Nota Técnica nº 2/SEPLAG/SCP/2020 e Ofício nº 2/SEPLAG/SCP/2020.

Consoante Deliberação CIF nºs 388/2020, foi **aprovado** o pleito de **implantação** da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande, conforme Nota Técnica DEER/DG/AIGI nº02/2019, assim como sua inclusão no escopo do Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo a Indústria, de caráter compensatório, perfazendo investimentos da ordem de **R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões)**.

Os projetos e valores constantes do **Termo de Acordo Judicial** apresentado a este juízo federal vão ao encontro das *medidas aprovadas* por meio das referidas Deliberações e estão em consonância com a Nota Técnica 33/2020 da CT-ECLET e o TTAC, razão pela qual merece acolhimento judicial.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO será, portanto, contemplado com a quantia de **R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais)** - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)) e Anexo Único do referido Acordo -, a ser utilizada única e exclusivamente para a execução dos trechos rodoviários: (i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência, (ii) ES 440 -BR 101 x Regência e (iii) ES 248 -ES 358 x Povoação na região da Foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, cf. Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020.

O ESTADO DE MINAS GERAIS será contemplado com a quantia de **R\$ 215.331.594,00 (duzentos e quinze milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais)** - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)) e Anexo Único do referido Acordo -, a ser utilizada única e exclusivamente para: **i) a**



execução do trecho rodoviário MG 900 Marliéria –Parque Estadual do Rio Doce (Bispo), no Estado de Minas Gerais [Deliberação CIF nº 377, de 6 de fevereiro de 2020 (R\$ 12.000.000,00 - doze milhões)], ii) Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares/MG [Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020 (R\$75.331.594,00 - setenta e cinco milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais)]; iii) Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 -Entr. São Josedo Goiabal - Cava Grande [Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020 (R\$ 128.000.000,00 - cento e vinte e oito milhões de reais)].

DA IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES ESTRUTURAIS DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E LAZER NA RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS ATINGIDOS

O TTAC trouxe em seu bojo o programa de **Recuperação e Diversificação da Economia Regional (PG 18)** como um objetivo concreto a ser alcançado por meio de ações compensatórias (Subseção VI.3), incumbindo à Fundação Renova adotar estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região, que promovam a redução de sua dependência relativamente à indústria minerária, com estímulo ao surgimento de novas indústrias na região, fundada em alternativas tecnológicas de base sustentável e apta a promover maior integração produtiva da população.

O TTAC previu também o **Programa de Apoio ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (PG 13)**, que, nos termos da Nota Técnica nº 33/2020, elaborada pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (CT- ECLET) ganhou nova nomenclatura, qual seja, "**Programa de Promoção da Recuperação da Qualidade de Vida e do Turismo**".

Dentre as medidas prioritárias, verifica-se o desenvolvimento e a implantação de **ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do desenvolvimento econômico das comunidades atingidas por meio de melhorias de acessos viários e de outras reformas urbanas.**

Nesse sentido, o PG 13 incorpora, de forma clara, contundente e categórica, os



projetos de infraestrutura e melhorias urbanísticas, viabilizando o desenvolvimento econômico da região e facilitando o incremento do turismo.

Constato, portanto, que as medidas aprovadas pelo CIF por meio das Deliberações Nºs 377/2020, 386/2020 e 388/2020 vão ao encontro do PG 13 e PG 18.

Vejam os:

I) IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA RODOVIÁRIA QUE COMPREENDE A LMG 760: ENTRONCAMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE – ENTRONCAMENTO BR/262

Cuida-se de obra estruturante, fundamental para o desenvolvimento econômico da região, compreendendo as ações de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação em CBUQ, Sinalização Horizontal e Vertical e Obras Complementares e Serviços de Proteção ao Meio Ambiente.

Seus principais benefícios consistem em:

- Criação uma nova rota para o escoamento da produção, principalmente quando o destino das cargas for as cidades de Vitória/ES e/ou Rio de Janeiro/RJ;
- Integração de dois importantes corredores nacionais de tráfego de carga e passageiros – BR/262 e BR/381;
- Alternativa de tráfego da rodovia BR/381, com destino à Belo Horizonte e ao Estado de São Paulo;
- Incremento do Turismo na região do Parque Estadual do Rio Doce



II) IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO MG 900 MARLIÉRIA – PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE, COM 14,2 KM, NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida-se de obra estruturante, fundamental para o fortalecimento da economia e desenvolvimento do turismo da região, compreendendo as ações de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação, Sinalização Horizontal e Vertical e Obras Complementares e Serviços de Proteção ao Meio Ambiente.

O **Parque Estadual do Rio Doce** é primeira unidade de conservação criada no Estado de Minas Gerais e uma das primeiras do país, além de ser considerada a maior área contínua de mata atlântica preservada no Estado, detém rica biodiversidade e árvores centenárias.

Seus principais benefícios consistem:

- Desenvolvimento econômico, já que o trecho está localizado nas proximidades da Região Metropolitana do Vale do Aço, composta pelos municípios de Timóteo, Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, onde estão concentrados grandes conglomerados de empresas, tais como ACESITA, a USIMINAS e CENIBRA.
- Acesso pavimentado ao **Parque Estadual do Rio Doce**, que contribuirá para o desenvolvimento turístico da região, com geração de emprego e renda na localidade.

III) IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS NA FOZ DO RIO DOCE (LINHARES/ES):



(i) ES 010 - Vila do Riacho x Regência;

(ii) ES 440 - BR 101 x Regência;

(iii) ES 248 - ES 358 x Povoação

Cuidam-se de obras estruturantes, fundamentais para o fortalecimento da economia regional e desenvolvimento do turismo da região da Foz do Rio Doce severamente afetada pelo rompimento da Barragem de Fundão. As obras compreendem ações de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação, Sinalização Horizontal e Vertical e Obras Complementares e Serviços de Proteção ao Meio Ambiente.

Seus principais benefícios consistem em:

- Melhoria do acesso da população local (**Regência e Povoação**) aos grandes centros, viabilizando melhores condições de saúde, transporte e educação;
- Extraordinário apoio ao fortalecimento do turismo na região da Foz do Rio Doce, facilitando o acesso de turistas, serviços e progressos tecnológicos, gerando emprego e renda na região.

IV) CONCLUSÃO E ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GOVERNADOR VALADARES

Cuida-se de obra estruturante na área de saúde, fundamental para o fortalecimento da rede pública do SUS de toda a macrorregião de Governador Valadares, representando um extraordinário reforço de saúde pública para as comunidades impactadas.

Seus principais benefícios consistem em:



- Hospital regional com capacidade para 265 leitos, **sendo 50 de UTI**, 09 salas de cirurgia, contando, inclusive, com heliponto para ações de transporte aeromédico.
- Hospital capacitado para atender pacientes com quadros de média e alta complexidade, destinado a uma população de 1,5 milhão de pessoas, de 86 municípios da macrorregião leste, englobando os municípios das regiões de Saúde de Governador Valadares e Coronel Fabriciano.
- Fortalecimento do **Sistema Único de Saúde - SUS** de toda a região.
- Preservação da vida e redução de custos para o sistema de saúde, evitando a remoção (transferência) de paciente graves para os hospitais de Belo Horizonte.

Vê-se, então, que as ações ora autorizadas são estruturantes, duradouras, geradoras de desenvolvimento econômico e social para a região, com fortalecimento do turismo e do lazer, geração de emprego e renda, representando um **enorme legado** que o "CASO SAMARCO", cumprindo a sua missão de reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, deixa para a população impactada de Minas Gerais e Espírito Santo.

Trata-se, portanto, de mais uma **decisão histórica** proferida no âmbito do "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana) fomentando o desenvolvimento socioeconômico, através de obras estruturais e incentivo ao turismo, em sintonia com as normas constitucionais dos artigos. 170 e 180, segundo as quais *a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social*, assim como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios *promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim SENDO, vê-se que o desenvolvimento e a implantação de ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do **desenvolvimento econômico, do turismo e do lazer** das comunidades atingidas por meio de melhorias de acessos viários e de outras reformas urbanas promovem a melhoria da qualidade de vida, nos termos estabelecidos na Carta Constitucional de 1988.

DA DESTINAÇÃO VINCULADA DOS RECURSOS

Os recursos, ora colocados à disposição dos ESTADOS, **devem, de um lado**, cumprir o propósito de promover a *reparação integral* dos danos experimentados pelo rompimento da barragem de Fundão, assim como, **de outro lado**, devem significar um **legado (estrutural e permanente)** para o desenvolvimento socioeconômico da região, representando um extraordinário apoio e incentivo à população atingida.

Noutras palavras: este juízo ao homologar o **Termo de Acordo Judicial** (“Infraestrutura”) faz questão de que os valores sejam destinados exclusivamente para as **ações estruturais** de incremento de infraestrutura de turismo, com vistas à recuperação e diversificação da economia regional, bem como apoio à saúde física e mental da população da área impactada.

A utilização dos recursos, em qualquer circunstância, **NÃO poderá** ter como destinação a aquisição de bens de consumo não-duráveis, assim como pagamento de salários e demais despesas de custeio e tributos.



Ao assim proceder, tenho que o "**CASO SAMARCO**" (Desastre de Mariana), ao mesmo tempo em que cumpre a sua obrigação de promover a reparação integral dos danos, também proporciona um **legado permanente e estrutural** aos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo - atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão -, com Incremento de Infraestrutura de Turismo, Saúde e Lazer e, via de consequência, Fomento ao Potencial Turismo e Recuperação e Diversificação da Economia Regional.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O **Termo de Acordo Judicial** ("Infraestrutura") firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS (DER/MG), o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) e a FUNDAÇÃO RENOVA** preenche todos os requisitos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Qualifica-se, portanto, como instrumento jurídico hábil a dar cumprimento à **Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020, à Deliberação CIF 386, de 07 de fevereiro de 2020 e à Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020**, estando apto a produzir efeitos jurídicos.

Consoante já afirmado, a destinação de recursos para **ações estruturais** da infraestrutura viária e estruturação do Hospital Regional de Governador Valadares/MG é medida excepcional, digna de elogio e celebração por todos os envolvidos.

Cuida-se aqui de investimento direto em construção, pavimentação e melhorias de **rodovias**, assim como **conclusão e estruturação do Hospital Regional que beneficiará mais de 1 milhão e meio de pessoas, em 86 municípios**.



Estruturação do Hospital Regional no município de Governador Valadares. Deliberação CIF nº 386, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 75.331.594,00	Governo de MG
Implantação da estrada que compreende a MG 760, trecho Entr.BR/262 - Entr. São José do Goiabal - Cava Grande. Deliberação CIF nº 388, de 7 de fevereiro de 2020.	R\$ 128.000.000,00	Governo de MG

Esse extraordinário investimento direto na **infraestrutura rodoviária** dos estados atingidos e **estruturação do Hospital Regional de Governador Valadares/MG** cumpre também o propósito de promover a **reconciliação** da sociedade impactada com o setor de mineração, proporcionando às comunidades atingidas melhores condições de desenvolvimento socioeconômico, projetando-as para um futuro de integração social, exercício da cidadania, com incremento de infraestrutura de turismo, saúde e lazer e, via de consequência, **fomento ao potencial turístico e diversificação da economia regional**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o **Termo de Acordo Judicial** ("Infraestrutura") - ID [274515372](#) -, **na sua integralidade**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea "b"*, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos.

DO DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA ESPECÍFICA

Compulsando os autos, extrai-se que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** será contemplado com a quantia de **R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais)** - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)).



O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua vez, será contemplado com a quantia de R\$ 215.331.594,00 (duzentos e quinze milhões trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais) - cláusula 1.1 do Acordo (ID [274515372](#)).

Consta da CLÁUSULA 2.1 que os recursos financeiros devem ser depositados em conta judicial específica, à **disposição desse juízo federal**.

A CLÁUSULA 6.1, por sua vez, estabelece que compete a este **juízo federal** a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

Assim sendo, esclareço que os recursos destinados ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** devem ser depositados à **disposição desse juízo federal, em conta individualizada, vinculada aos presentes autos, de forma a garantir sua adequada destinação e controle**.

DO CONTROLE E DA **FISCALIZAÇÃO JUDICIAL**

Compulsando os termos do Acordo, observa-se que as partes confiaram a este **juízo federal** a liberação, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos, a fim de que os mesmos sejam realmente empregados nas ações de reestruturação e fortalecimento da **infraestrutura rodoviária e reestruturação do Hospital Regional de Governador Valadares/MG**. *In verbis*:

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda. (grifei)

Por se tratarem de recursos oriundos de processo judicial, **com destinação específica e vinculada**, nos exatos termos em que consignado no Acordo, tenho que a utilização dos mesmos deve se submeter à estrita **fiscalização judicial**, sem



prejuízo, evidentemente, da atuação dos demais órgãos de controle interno e externo.

Prestigia-se, aqui, não só o controle formal das contas, mas, sobretudo, a **eficiência** e a **transparência** no emprego de recursos oriundos da atividade jurisdicional, primando-se, também, pela dignidade da justiça.

Assim sendo, esclareço às partes interessadas que a liberação dos recursos depositados em conta judicial será precedida de relatório técnico do perito judicial atestando a viabilidade técnica, orçamentária e financeira do projeto e a adequabilidade do cronograma apresentado, **com a consequente fiscalização judicial (pari passu) de todas as etapas.**

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL

A CLÁUSULA 6.1 autoriza ao juízo a nomeação de PERITO JUDICIAL para auxílio no acompanhamento dos projetos e na fiscalização da aplicação dos recursos. *In verbis*:

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, **podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA**, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda.

In casu, é imprescindível valer-se do auxílio de PERITO JUDICIAL a fim de atestar a viabilidade técnica dos projetos apresentados, assim como monitorar em tempo real a aplicação dos recursos.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade de auxílio pericial, para fins de adequada formação da convicção judicial.



É igualmente fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com notória *expertise* técnica nas áreas de projeto, infraestrutura e engenharia e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no "CASO SAMARCO", com conhecimento local das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a **AECOM** já atua efetivamente como Perito Judicial nos processos envolvendo o "CASO SAMARCO", com um time de especialistas nacionais e internacionais em campo, tenho como imprescindível atribuir-lhe a missão de auxiliar *tecnicamente* esse juízo na fiscalização dos projetos, com consequente acompanhamento da aplicação dos recursos.

A **AECOM** constitui-se na maior **empresa de engenharia e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Consultoria, Construção e Gerenciamento.

Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, **com sede em Los Angeles (USA)** e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as **Fortune 500**. Registrou em 2019 um faturamento superior a **20 Bilhões de Dólares**.

(FONTE: https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Isto posto, demonstrada a necessidade de auxílio técnico, **NOMEIO** como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a **AECOM do Brasil Ltda**, na pessoa do **Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, no 140 – 2o andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077**, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar na presente demanda.

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do



artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2o, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1o, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2o, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3o, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese,**



tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 10 dias, se aceita a nomeação.

Caberá à Fundação Renova o *ônus processual* de arcar com os **honorários periciais**.

DA NATUREZA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM QUESTÃO

As partes convergem quanto a *natureza jurídica* dos recursos em questão para considerá-la como **medida compensatória**, na linha, inclusive, do que restou expressamente consignado na **Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020**, na **Deliberação CIF 386, de 07 de fevereiro de 2020** e na **Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020**.

Pois bem!

No direito ambiental brasileiro, sabe-se que a **responsabilidade civil por dano ambiental** esta inequivocamente sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), **diferindo**, em grande parte, do regime comum da responsabilidade civil do Direito Civil e do Direito Administrativo.

Ao tratar da recomposição do **Dano Ambiental**, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva- lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e **restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a **recuperar** o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de **reparar** os danos causados.

Em sede infraconstitucional, a Lei 6.938/81 proclama que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - a preservação e **restauração** dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de **recuperar** e/ou **indenizar** os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto a doutrina, quanto a própria legislação, parecem utilizar de forma indiscriminada os verbos **reparar**, **restaurar**, **recuperar**, **compensar** e **indenizar**, indicando, com isso, uma ausência de uniformidade do tema.

Não obstante as dificuldades naturais de se categorizar as diversas formas de “*recomposição*” do **dano ambiental**, afigura-se possível, **sem qualquer pretensão de esgotamento da discussão**, buscar empreender algum tipo de classificação que



permita equacionar o dilema processual sobre a natureza reparatória ou compensatória da utilização das garantias.

Na esteira do artigo 225, § 3º, da CF/88, aquele que causa um **DANO AMBIENTAL** fica obrigado a **repará-lo integralmente**.

Logo, a **REPARAÇÃO** (integral) do dano ambiental pode ser entendida como gênero, do qual se tem as seguintes espécies:

i) **RESTAURAÇÃO AMBIENTAL**, modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (artigo 2º, inciso XIV, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

ii) **RESTAURAÇÃO AMBIENTAL**, também modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

iii) **COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA**, tem lugar quando se verifica a irreversibilidade do dano ambiental na própria área lesada, de modo a compensar-se, então, o patrimônio ambiental com outro equivalente, normalmente em área distinta da degradada, tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural. Aqui, a compensação ecológica tem por fim a “*substituição*” do bem ambiental afetado por um outro equivalente, de modo que, no geral, o equilíbrio ecológico seja recomposto;

iv) **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (Indenização propriamente dita)**, tem lugar residual, *ultima ratio*, quando o dano ambiental não pode ser restaurado, recuperado ou compensado ecologicamente. Nesse caso, terá a sua reparação através de quantificação monetária, pagamento em dinheiro. A indenização em dinheiro e forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a recomposição do dano ambiental somente se não for possível a reparação *in situ* ou a compensação ecológica.



Não se deve jamais olvidar, na esteira do que defende corretamente o ilustre Prof. Alvaro Mirra, que a noção de **REPARAÇÃO INTEGRAL** do dano ambiental traz consigo, **quase sempre**, a ideia ínsita de alguma *compensação*, quer ecológica, quer pecuniária. Isto porque, diferentemente do dano puramente civil, **o dano ambiental, na prática, é sempre em alguma medida irreversível. In verbis:**

“(…)

Na verdade, os elementos da natureza e os bens integrantes do patrimônio cultural **não podem jamais ser completamente restabelecidos ou recompostos após a degradação**, mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes nas diversas matérias – **há sempre, em maior ou menor grau, algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente.**

Isso não significa, no entanto, que os danos causados a qualidade ambiental não são reparáveis. A reparação do dano ambiental vai implicar invariavelmente na adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior ao dano ou daquela em que o meio ambiente estaria se o dano não tivesse ocorrido.

Dito de outra maneira, os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico. Uma compensação – in natura ou pecuniária – deverá ser sempre concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

(MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v. 1, p. 284)

Ora, se na dimensão do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") há **danos ambientais** que, por absoluta impossibilidade material, **não podem ser restaurados ou recuperados**, surge, então, a possibilidade de se adotar **medidas compensatórias**, quer ecológicas, quer pecuniárias.

Sem prejuízo das ações de restauração e recuperação em curso, tem-se que a **compensação ecológica** vem sendo efetivamente realizada, em maior ou menor medida, pelos diversos programas socioambientais a cargo da Fundação Renova.



Do mesmo modo, seguindo essa linha de raciocínio, afigura-se lícita, quando inservível as demais espécies de "reparação", a adoção da **compensação pecuniária (indenização em dinheiro)** como forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente.

Logo, a pretensão dos entes estatais em serem **indenizados (compensação pecuniária)**, nos moldes trazidos a este juízo é perfeitamente lícita e revestida de densidade jurídica, **confirmada**, inclusive, na **Deliberação CIF 377, de 06 de fevereiro de 2020**, na **Deliberação CIF 386, de 07 de fevereiro de 2020** e na **Deliberação CIF 388, de 07 de fevereiro de 2020**.

Assim sendo, em consonância com o entendimento das partes e do próprio COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, **HOMOLOGO** a natureza jurídica compensatória dos recursos destinados para a execução de **ações estruturais de Incremento de Infraestrutura de Turismo, com vistas à Recuperação e Diversificação da Economia Regional e de Apoio à Saúde Físico e Mental da População da Área Impactada no âmbito dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a fim de que os mesmos sejam considerados como antecipação de REPARAÇÃO (em sentido amplo) dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão como medida de compensação pecuniária (indenização em dinheiro) aos entes estaduais e à coletividade.**

Por fim, cabe **enaltecer** e **elogiar** a postura institucional dos Estados de Minas Gerais (AGE/MG) e Espírito Santo (PGE/ES), assim como da Fundação Renova, na construção de entendimentos jurídicos através do diálogo e no equacionamento desse tema esperado há tantos anos pela coletividade, permitindo que as **ações estruturais** decorrentes do "CASO SAMARCO" - rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG) - possam cumprir adequadamente a finalidade de **reparação integral dos danos**, com o consequente atendimento ao interesse público primário.

Intimem-se, **inclusive por intermédio de e-mail**.

Dê-se ciência ao CIF.



CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12ª VARA FEDERAL DA SJMG



IAJ - AGU - Autarquias e Fundações Públicas

Petição em anexo.

att

Marcelo Kokke

Procurador Federal

PFMG





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL – 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
BELO HORIZONTE - MG**

Processo nº 1026741-43.2020.4.01.3800

Programa Agenda Integrada

Terceiro interessado: CIF

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** neste ato representando **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, pelo Procurador Federal “ex lege”, vem, por meio do presente, expor razões e requerer o que se segue:

1. Ciente da r. decisão judicial de ID 274530918, ao que a IAJ-AGU encaminhou ao CIF.

MARCELO KOKKE
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 137984

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 -
Tel: (31) 3029.3302 - Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br- www.agu.gov.br/pfmg

1/1

